



São Paulo, 30 de dezembro de 2025

À

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco A, lotes 9 e 10, Ed, MultiBrasil - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-050

Ilmo. Sr. Pregoeiro

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRARRAZÕES

REF.: Edital de Pregão Eletrônico nº 90010/2025

Edital nº 124/2025

PROCESSO nº 00190.100931/2025-83

A empresa **TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 57.229.601/0001-98, estabelecida na Avenida Queiroz Filho, 1.560, Condomínio Vista Verde Offices, Torre Gaivota, 3º andar, Vila Hamburguesa, CEP: 05319-000, São Paulo/SP, devidamente representada na forma de seu Contrato Social, por seu representante legal, infra assinado, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, demonstrando que o procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, ao edital e aos princípios que regem a Administração Pública.

I – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O certame observou rigorosamente os critérios de julgamento, as regras de disputa e os parâmetros objetivos previamente estabelecidos no edital, inexistindo qualquer vício que comprometa sua validade ou a lisura do resultado.

II – DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA FORMULAÇÃO DOS LANCES

A Recorrente sustenta que os valores ofertados seriam inexequíveis em razão da aplicação de redução percentual considerada elevada. Tal alegação, contudo, **não encontra respaldo legal ou técnico**.



Nos termos do **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade **somente pode ocorrer quando comprovada, de forma objetiva**, a impossibilidade de execução do objeto:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexecuíveis ou que não comprovarem sua exequibilidade, quando exigido pela Administração.”

A legislação é clara ao estabelecer que **a simples redução de preço ou a prática de valor inferior ao estimado não caracteriza, por si só, inexecuibilidade**. A análise deve ser concreta, técnica e baseada em elementos objetivos, o que não se verifica no caso em tela.

A existência de preço competitivo não configura irregularidade, mas sim concretiza os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No que tange o Edital Nº 124/2025, consta previamente expresso no item:

8.8. No presente certame, será considerado como indício de inexecuibilidade das propostas **valores inferiores a 50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração, fato esse que não se constatou ao final do pregão.

Ademais, não houve qualquer restrição à competitividade, uma vez que todos os licitantes tiveram iguais condições de participação, quer seja em questionar antecipadamente ou impugnar o edital bem como durante a participação na formulação de lances, inexistindo vício capaz de macular o certame.

III – DA LEGITIMIDADE DA PROPOSTA E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

A proposta apresentada pela TELESUL é plenamente exequível, considerando fatores como a estratégia comercial legítima, parcerias comerciais diferenciadas devido ao alto grau de qualificação técnica junto ao fabricante, assim mantendo a eficiência operacional e logística apresentada na proposta para a licitante.

A existência de preço competitivo não configura irregularidade, mas sim concretiza os



princípios da **economicidade, eficiência e vantajosidade**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A concorrente menciona o Item 7.5 “O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do grupo.) Alta redução dos valores unitários, configura IRREGULARIDADE e desconformidade com o praticável no mercado, e, ainda, vale ressaltar que comercialmente essa redução UNITÁRIA é totalmente impraticável, mesmo que dentro da composição de um lote.”

No edital é possível verificar argumentos que contradizem o item acima:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, do seguinte campo:

6.1.1. Valor unitário de cada item.

7.11.3. No procedimento de que trata o subitem supra, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance;

A concorrente menciona: Ressalta-se que esta licitante foi prejudicada durante a fase de lances, uma vez que não foi possível aplicar o lance mínimo no item de maior impacto financeiro do respectivo lote, qual seja, o item 1 (Access Point indoor Wi-Fi 6E), cujo o valor global estimado é de R\$ 2.759.680,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais).

Em resposta: O item trata sobre o sistema utilizado pela licitante e questiona as diretrizes utilizadas para o preenchimento de valores.

A concorrente menciona: No caso em análise, a exigência de redução mínima de 38,5% sobre o valor unitário estimado indica possível superestimação do orçamento, ou suposto favorecimento, o que afronta ao art. 23 da Lei 14.133, além de restringir indevidamente a competitividade, contrariando o art. 11.

Em resposta: "Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto." A CGU expressa no item 4 do Edital, o valor estimado, para chegar ao valor máximo, o órgão gerou pesquisas e respeitou os artigos 11 e 23 da lei 14.133/2021.

O orçamento apresentado para o certame foi no valor de R\$ 4.069.074,23.

A Telesul finalizou seu lance no pregão com o valor de R\$ 2.929.369,9700, após solicitação de proposta e negociação, chegou-se ao valor de R\$ 2.913.218,8200, não



sendo inferior ao valor de 50% o que tornaria a proposta inexequível, conforme o item 8.8 do edital.

Na Lei 14.133/2021, não existe artigos que tratam sobre descontos máximo. Na lei menciona o "Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta." Não sendo previsto um desconto máximo, apenas mínimo, conforme a própria tabela do item 7.8.1 do Edital.

A concorrente menciona: A Recorrente 3CORP reitera que houve erro na condução da fase de lances, ferindo os princípios basilares da Lei de Licitações. Indiscutivelmente, houve um equívoco na condução da fase de lances, afrontando os princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A concorrente menciona: 6) DO PEDIDO

Em face dos argumentos expostos, requer a 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., ora Recorrente, que esta i. Pregoeira, receba o presente recurso e seja o mesmo provido para o fim de reformar a decisão que sagrou a TELESUL vencedora certame, e que o processo, seja anulado e realizado as devidas correções para aplicação da redução mínima, viabilizando assim o certame, tornando-o competitivo, procedendo com a lisura no processo, e para que os licitantes consigam apresentar os valores corretos de suas propostas.

Em resposta: Não conhecimento parcial do recurso por inovação contra o edital Pontos que impugnam **regras do instrumento convocatório (intervalo mínimo/forma de lance)** deveriam ter sido apresentados **antes da abertura da sessão**, por meio de **impugnação ao edital**, no prazo legal do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**. Ausente a impugnação tempestiva, opera-se a **preclusão**, não sendo possível reabrir discussão sobre cláusulas editalícias após o insucesso na disputa.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU (PRECLUSÃO, EDITAL E FASE DE LANCES)

1. Aceitação tácita do edital e preclusão administrativa

O Tribunal de Contas da União é **absolutamente pacífico** no sentido de que o licitante que participa do certame **sem impugnar o edital no momento oportuno** aceita integralmente suas regras, ficando **vedado questioná-las posteriormente em sede recursal**.

TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário



“A ausência de impugnação tempestiva ao edital implica aceitação tácita de suas regras, não sendo possível questioná-las posteriormente, inclusive quanto a critérios de julgamento e forma de disputa.”

TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

“Não cabe ao licitante, após a abertura das propostas ou o resultado da licitação, insurgir-se contra cláusulas do edital que não foram objeto de impugnação no prazo legal.”

2. Impossibilidade de recurso para rediscutir regras do certame

O TCU também repele de forma reiterada o uso do recurso administrativo como **instrumento para reabrir discussão sobre regras previamente estabelecidas**, sobretudo quando o inconformismo decorre apenas do insucesso do licitante na disputa.

TCU – Acórdão nº 2.996/2018 – Plenário

“O recurso administrativo não se presta à rediscussão de regras do edital regularmente estabelecidas e aceitas pelos licitantes, devendo restringir-se à verificação da legalidade dos atos praticados à luz do instrumento convocatório.”

3. Legalidade da definição de intervalos mínimos e condução da fase de lances

Quanto à definição de **intervalos mínimos de lances**, o entendimento do TCU é de que se trata de matéria **discricionária da Administração**, desde que prevista no edital e aplicada de forma isonômica — exatamente o que ocorreu no presente certame.

TCU – Acórdão nº 1.214/2019 – Plenário

“A fixação de intervalo mínimo entre lances é faculdade da Administração, desde que prevista no edital e aplicada de forma uniforme a todos os licitantes, não configurando, por si só, restrição à competitividade.”

TCU – Acórdão nº 1.070/2020 – Plenário



“Não há ilegalidade na adoção de parâmetros de disputa mais restritivos quando estes estejam devidamente previstos no edital e guardem coerência com o objeto contratado.”

4. Inexistência de direito subjetivo à vitória ou à revisão do resultado

Por fim, o TCU afasta qualquer tese de que o simples inconformismo do licitante derrotado gere direito à anulação do resultado, especialmente quando **não demonstrado prejuízo concreto ou violação objetiva ao edital.**

TCU – Acórdão nº 1.533/2021 – Plenário

“O inconformismo do licitante com o resultado do certame, desacompanhado de demonstração objetiva de ilegalidade ou prejuízo ao interesse público, não autoriza a anulação ou revisão da decisão administrativa.”

V – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante do exposto, resta claro que o procedimento licitatório observou rigorosamente a legislação aplicável, de forma clara e dentro do princípio da isonomia entre os participantes demonstrando que a proposta da TELESUL é exequível, regular e vantajosa.

O recurso apresentado carece de fundamento técnico e jurídico.

Assim, **deve ser integralmente mantida a decisão que declarou a TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA vencedora do certame**, rejeitando-se o recurso interposto.

VI – DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o recurso administrativo interposto



por 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., em julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico sob o 90010/2025, não seja provido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões, tendo em vista que os questionamentos efetuados pela 3CORP não pautaram pela análise técnica do edital fornecido pela **CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU**, bem como da documentação de habilitação e proposta de preços fornecidos pela TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas., o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa Telesul Telecomunicações Ltda., respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sas., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

REINALDO
MARTINS
DELGADO:06662
333816

Assinado de forma digital
por REINALDO MARTINS
DELGADO:06662333816
Dados: 2025.12.31
12:10:05 -03'00'

TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.